

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1700634 - SP (2017/0247752-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CESAR CASTAGINI
ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de restituição de cotas de consórcios e reparação por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. O agravo interno é manifestamente inadmissível, quando o recorrente não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.634 - SP (2017/0247752-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CESAR CASTAGINI
ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR CASTAGINI contra decisão unipessoal de fls. 226/228 (e-STJ).

Ação: de restituição de cotas de consórcios e reparação por danos morais ajuizada pelo recorrente, em face do ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial do recorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos seguintes termos:

CONTRATO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DANO MORAL.

1. Tratando-se de contrato firmado sob a égide da Lei 11.795/08, a devolução pode ocorrer antes do encerramento do grupo: quando da contemplação em assembleia.

2. Não se reconhece dano moral, quando a administradora do consórcio cumpre rigorosamente aos ditames da lei.

Não há abuso a ser reconhecido no exercício regular do direito. O autor é consumidor, mas todos os demais consorciados também são. Um consumidor não pode ter precedência sobre os demais.

3. Recurso não provido, com observação (e-STJ fl. 148).

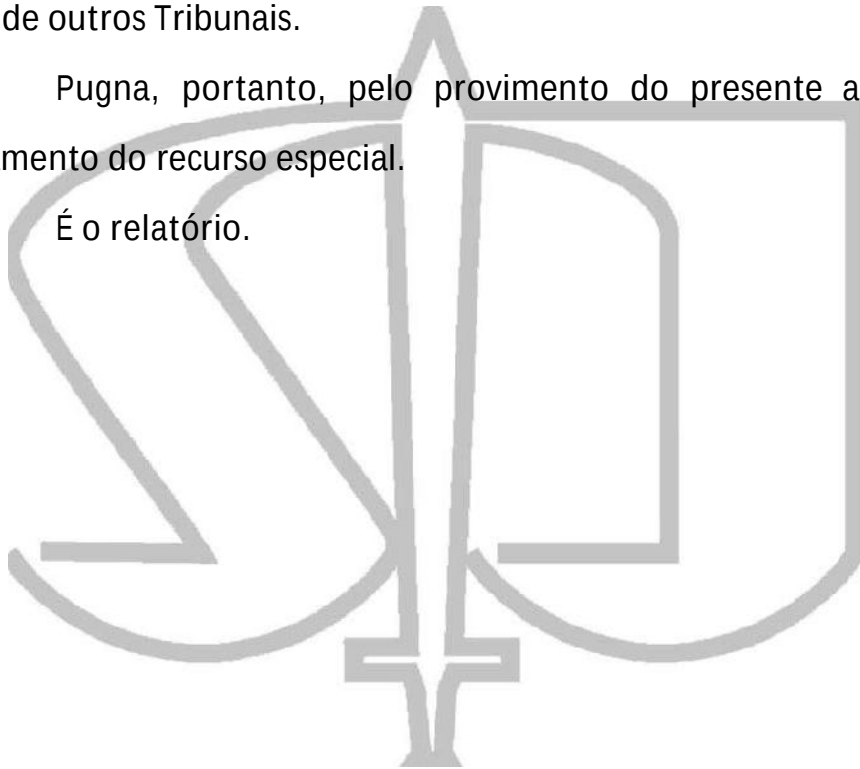
Decisão agravada: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, com base nos seguintes fundamentos: *i)* aplicação da Súmula 282/STF; *ii)* incidência da Súmula 284/STF, devido a indicação genérica de violação da Lei n. 11.783/2008; *iii)* ausência de demonstração do cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigmas; *iv)* incidência da Súmula 284/STF, em razão da falta de

indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual se teria dado interpretação divergente; e v) aplicação da Súmula 13/STJ.

Agravo Interno: o agravante, em suas razões recursais, defende que houve prequestionamento dos arts. 6º, 14 e 51, II, IV e XII, do CDC; que o recurso especial foi devidamente fundamentado, tendo sido especificados os dispositivos de lei violados; e que houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais.

Pugna, portanto, pelo provimento do presente agravo interno e processamento do recurso especial.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.634 - SP (2017/0247752-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CESAR CASTAGINI
ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de restituição de cotas de consórcios e reparação por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. O agravo interno é manifestamente inadmissível, quando o recorrente não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.634 - SP (2017/0247752-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CESAR CASTAGINI
ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, com base nos seguintes fundamentos: *i)* aplicação da Súmula 282/STF; *ii)* incidência da Súmula 284/STF, devido a indicação genérica de violação da Lei n. 11.783/2008; *iii)* ausência de demonstração do cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigmas; *iv)* incidência da Súmula 284/STF, em razão da falta de indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual se teria dado interpretação divergente; e *v)* aplicação da Súmula 13/STJ.

Nas razões do presente agravo, observa-se que o recorrente limita-se a defender a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 284 do STF e a aduzir que houve a demonstração do cotejo analítico, deixando de tecer quaisquer considerações acerca da aplicação da Súmula 13 desta Corte e da incidência da Súmula 284/STF, em decorrência da falta de indicação do dispositivo de lei sobre o qual se teria dado interpretação divergente.

Desse modo, não havendo a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, aplicável o óbice da Súmula 182/STJ.

Do exposto, tem-se como manifestamente inadmissível o agravo

interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.700.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0247752-3

Número de Origem:
10235745020158260506 00060059220138260451

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR CASTAGINI

ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184

RECORRIDO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CASTAGINI

ADVOGADO : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184

AGRAVADO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019